



PROCESSO TC N.º 00277/13

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba

Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAL - CONTRATO – TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00224/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00277/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 00277/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos trata, originariamente, da análise do **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAL nº 010/1012**, promovido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – **SERHMACT**, objetivando a contratação de empresa para execução de obras para **implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Lucena** (Contrato nº 0377.276-92-PAC 2) e para **ampliação do sistema de abastecimento de água do aglomerado urbano das praias de Fagundes, Costinha e adjacências no Município de Lucena** (Contrato nº 0377.267-81-PAC 2), no Estado da Paraíba.

Na sessão do dia 15 de outubro de 2013, através do Acórdão AC2-TC-02295/13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar regular com ressalvas o RDC Presencial nº 010/2012 e dos contratos dele decorrente, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes Contratantes e encaminhar estes autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado.

A Auditoria, com o intuito de acompanhar a execução do objeto do contrato, elaborou relatório de complemento de instrução, sugerindo citação do ordenador de despesa da CAGEPA para encaminhar os seguintes documentos:

- a) Termos aditivos de prazo e preço, atinentes aos contratos acima citados, caso tenham ocorridos, no período de janeiro de 2013 até abril de 2016;
- b) Justificativas técnicas e jurídicas da celebração desses aditivos;
- c) Todas as medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais (ISS, IRPJ, PIS, COFINS, etc.);
- d) Relatórios de vistoria ou inspeção técnica da fiscalização que comprovam a execução das etapas previstas nos referidos contratos;
- e) Projetos executivos dessas obras;
- f) Cadastro Especial de INSS (CEI dessas obras);
- g) ART de projeto, ART de execução e ART de fiscalização dessas obras;
Relatórios fotográficos com indicação da situação atual dessas obras;
- i) Termos de recebimento provisório e/ou definitivo dessas obras, caso existam.

Houve citação postal do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, com a apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 33657/16.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu: "...Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento. Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser **arquivado**, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores".



PROCESSO TC N.º 00277/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando que seja citada a CAGEPA, através de sua atual gestão, para que se manifeste sobre a motivação da rescisão contratual decorrente do presente procedimento licitatório (RDC 10/2012), indicando se houve apuração de responsabilidades por eventual inadimplemento contratual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, trago aqui, parte do último relatório da Auditoria: *"...Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz"*. Além do mais, consta as fls. 2110, que a CAGEPA realizou outro procedimento licitatório (RDC 002/2017), com o mesmo objeto do contrato ora em análise, tendo em vista a rescisão do contrato nº 018/2013. Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:58



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO